



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00019159820158140000

AGRAVANTE: AGUA SANTA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS

ADVOGADO: HENRIQUE ROCHA NETO

AGRAVADO: TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME

ADVOGADO: LUCIANO LOPES DIAS

ADVOGADO: POLIANA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: EMAYRA LIMA LEITE

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO PARA EXIBIR DOCUMENTOS RELATIVOS À VENDA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. EMPRESA QUE GUARDA RELAÇÃO COM O REFERIDO EMPREENDIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I . Insurgiu-se o Agravante contra decisão singular que determinou a entrega de documentos referentes ao contrato de venda dos loteamentos do Residencial Paris e indeferiu a produção de prova testemunhal.

II . Restou demonstrada a vinculação do Agravante com o empreendimento em questão, haja vista que em sua página de divulgação comercial no facebook se referiu ao empreendimento como sendo um de seus empreendimentos de sucesso. Portanto, não há óbice para que a Recorrente cumpra a decisão agravada neste ponto.

III . No presente caso, a questão pode ser melhor apreciada por meio de provas documentais, além disso, já se mostrou incontroversa a questão de que os corretores da parte Agravada trabalharam no citado empreendimento, conforme fora mencionado na decisão recorrida.

IV . Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12ª Sessão Ordinária realizada em 29 de maio de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00019159820158140000

AGRAVANTE: AGUA SANTA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS



ADVOGADO: HENRIQUE ROCHA NETO
AGRAVADO: TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME
ADVOGADO: LUCIANO LOPES DIAS
ADVOGADO: POLIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: EMAYRA LIMA LEITE
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ÁGUA SANTA CONSTRUTORA LTDA em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Marabá nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização e pedido de Tutela Antecipada movida por TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

A decisão agravada determinou que a empresa Agravante apresentasse os documentos referentes ao contrato de venda dos loteamentos do Residencial Paris e indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela parte Agravante.

Aduziu a Agravante que nunca contratou com a empresa recorrida e que não detém os documentos e contratos relativos as referidas transações. Ressaltou ainda que caberia a prova testemunhal para demonstrar que nunca efetuou qualquer pagamento à Agravada e que o percentual de corretagem nunca foi de 10% sobre o valor do imóvel. Comentou que a multa aplicada, em caso de descumprimento, se mostrou excessiva. Requereu a reforma da decisão.

Juntou documentos às fls. 25/171.

Às fls. 174/175, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 210/224, a Agravada apresentou contrarrazões aduzindo que não recebeu o valor referente a promoção e comercialização do empreendimento, fato que deu causa ao ajuizamento da ação de cobrança. Ressaltou que entregou diretamente à Agravante os contratos do qual se pauta o instrumento recursal. Comentou que a Agravante é líder do grupo econômico e possui a posse dos documentos exigidos na decisão agravada, referente aos contratos de vendas dos lotes do Residencial Paris

Às fls. 252 a parte Agravada apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, alegando que a Agravante demonstrou categoricamente que é proprietária, gestora e responsável pelo Empreendimento Residencial Paris ao propagar em mídia social o anúncio do mesmo, externando na página do Facebook o vínculo com o empreendimento. Requereu a manutenção da decisão agravada.

Em função da Emenda Regimental n. 05/2016, o feito foi redistribuído à minha relatoria em 20/01/2017.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.



Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00019159820158140000
AGRAVANTE: AGUA SANTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS
ADVOGADO: HENRIQUE ROCHA NETO
AGRAVADO: TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME
ADVOGADO: LUCIANO LOPES DIAS
ADVOGADO: POLIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: EMAYRA LIMA LEITE
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Insurgiu-se o Agravante contra decisão singular que determinou a entrega de documentos referente ao contrato de venda dos loteamentos do Residencial Paris e indeferiu a produção de prova testemunhal.

O Agravante ressaltou que não possui os documentos exigidos pelo juízo a quo, pois não firmou negociação com a imobiliária Agravada.

No que pese os argumentos da Agravante, às fls. 252/255, ficou demonstrado que este Recorrente expôs na sua página do facebook a vinculação com o empreendimento imobiliário Residencial Paris, pois se referiu ao mesmo como um de seus empreendimentos de sucesso.

Dessa forma, resta descaracterizada a alegação do Agravante de que não possui vínculo com o referido empreendimento e não possui os documentos referente à venda deste.

Sobre a exibição de documentos, o Código de Processo Civil/73 assim prevê:

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder:

Dessa forma, deve ser mantida a decisão singular, tendo em vista que a empresa Agravante não se desincumbiu de demonstrar que não

